

A Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, relator do Recurso Extraordinário nº 1017365

A Defensoria Pública da União, no exercício da atribuição de *custos vulnerabilis*, noticia que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis na Bahia, na ação possessória nº 1001524-13.2020.4.01.3310, descumpriu a decisão proferida por Sua Excelência neste processo e determinou em 20 de agosto de 2020 a expedição de mandado de reintegração de posse contra a Comunidade Pataxó na terra indígena Ponta Grande.

A FUNAI informa que *"a área específica estaria localizada na TI Ponta Grande, onde habitam aproximadamente 400 famílias, em região que os índios Pataxó denominam aldeia Novos Guerreiros, liderada pelo Cacique Antônio José, com aproximadamente 60 famílias"*, sendo que *"as referências apresentadas pelos índios dão conta do uso ancestral da região como local de coleta e passagem para suas atividades de pesca"*. A Fundação revela também que *"o imóvel está incluído no pleito apresentado pelos indígenas Pataxó à Funai quanto ao reconhecimento da Terra Indígena Ponta Grande, cujo Grupo de Trabalho foi constituído pela Portaria nº 750/PRES publicada na página 149 do no D.O.U de 04/08/2017"*.

Não obstante a presença de elementos concretos indicativos de que o procedimento demarcatório está em curso e que recai sobre a área objeto do litígio – bem como de que a posse do povo indígena Pataxó de Ponta Grande é anterior, de berço imemorial e congênito –, o Juízo Federal emitiu a seguinte decisão:

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a requerente, comprovou a posse da área invadida desde 2003, assim como há prova da invasão não só pelos documentos juntados, mas pelos depoimentos da parte autora e dos invasores, realizadas na audiência de justificação. Há elementos ainda que comprovam a invasão há menos de trinta dias.

Dessa forma, tendo como pano de fundo o princípio da proporcionalidade, considero adequado, necessário e razoável o deferimento do provimento reintegratório, *inaudita altera pars*, em razão da notícia de iminente ocupação de novas áreas, pois o dever de cautela não se coaduna com uma abrupta retirada da posse e da propriedade das mãos da parte autora. Uma análise aprofundada da prova no momento oportuno balizará um julgamento definitivo, sendo recomendável, até lá, a inalterabilidade da titularidade da posse e da propriedade da área objurgada.

(...)

Portanto, a conduta adotada pelos ocupantes do imóvel em questão configura esbulho possessório, na medida em que invadiram propriedade alheia, ilegitimamente. Há ainda o risco da ocupação, pois a área objeto de questionamento funciona uma escola de aviação devidamente autorizada.

Registro ainda que a ocupação indígena na área não foi comprovada por estudos antropológicos, tampouco com documentos que digam que a área, específica, do clube de aviação realmente é objeto de demarcação.

Cumprе ressaltar que, a julgar pelas informações extraídas da *Notitia Criminis*, lavrado em 24/07/2020, a ocupação irregular data de menos de ano e dia do ajuizamento da presente ação, logo, nos termos do art. 558 do CPC.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para que seja o Sr. EDSON SAMPAIO DA SILVA E MARIA DEUSA DE ALMEIDA, reintegrada na posse das áreas discriminadas na ESCOLA DE PILOTAGEM SKY DREAM, com área de 401, 09 M2 metros quadrados do imóvel de matrícula 1914, constante da inicial.

Esse quadro revela o descumprimento da decisão por meio da qual Sua Excelência o Ministro Relator determinou *"a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso"*.

Ante essa ofensa à autoridade da decisão de Sua Excelência, a Defensoria Pública da União ajuizou a Reclamação nº 43.058 com pedido de medida liminar visando à suspensão imediata dos efeitos da ordem de reintegração de posse. Contudo, nem a comunicação sobre o conteúdo da decisão de Sua Excelência, nem o ajuizamento da reclamação conseguiram convencer o Juízo Federal a suspender a reintegração de posse, a qual está designada para ocorrer em 48 horas, no dia 3.9.2020.

Assim, considerada a iminência do risco de dano decorrente da desocupação que, no limite, implicará plena desassistência à comunidade indígenas sujeitando-os a desalojamento e aglomeração no contexto da pandemia, a Defensoria Pública da União requer a Vossa Excelência que comunique diretamente ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis na Bahia o conteúdo da decisão por meio da qual se determinou *"a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso"*.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Vladimir Ferreira Correia  
Defensor Público Federal  
Defensor Regional de Direitos Humanos na Bahia

Bruno Vinicius Batista Arruda  
Defensor Público Federal  
Assessoria de Atuação no STF